



RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

PROCESSO N.º:	1849603/2024
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE GAUCHA DO NORTE
CNPJ:	01.614.539/0001-01
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
ORDENADOR DE DESPESAS	VONEY RODRIGUES GOULART
RELATOR:	VALTER ALBANO DA SILVA
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	GAUCHA DO NORTE
NÚMERO OS:	4951/2025
EQUIPE TÉCNICA:	IARA BEATRIS VERRUCK





SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	3
2. ANÁLISE DA DEFESA	3
3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES	45
4. CONCLUSÃO	46
4. 1. RESULTADO DA ANÁLISE	46





1. INTRODUÇÃO

Trata-se da análise de defesa do Sr. Roney Rodrigues Goulart na condição de prefeito Gaúcha do Norte, referente a supostas irregularidades apontadas no Relatório Técnico Preliminar de Gaúcha do Norte.

Com o propósito de garantir o direito de contraditório e da ampla defesa regulamentado no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e no art. 69 da Resolução Normativa nº 16/2021 deste Tribunal, o Sr. Roney Rodrigues Goulart foi citado por meio do Ofício nº 418/2025/GC/VA, de 18/08/2025 (Doc. Digital nº 646395/2025).

Foi concedido o prazo regimental de 15 (quinze) dias úteis.

A defesa foi recebida em 15/09/2025 (doc. nº 658917/2025), sendo o Sr. Roney Rodrigues Goulart representado nos autos pelos advogados, conforme procuração anexada à defesa (doc. nº 658917/2025, p.26).

O Excelentíssimo Conselheiro Relator, ao tomar conhecimento, encaminhou a esta Secex para análise e consequente emissão de parecer conclusivo.

2. ANÁLISE DA DEFESA

VONEY RODRIGUES GOULART - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2024

1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVISSIMA_04. Encerramento do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente sem a utilização de 100% dos recursos creditados pelo Fundeb no exercício (art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113 /2020).

1.1) Não aplicação dos recursos remanescentes do FUNDEB do exercício anterior (2023) mediante abertura de créditos adicionais por superávit até o final do 1.º quadrimestre do exercício atual (2024). - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA





Responsável 1: VONEY RODRIGUES GOULART - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

Segue transcrição da defesa do gestor.

No primeiro dos apontamentos realizados pela diligente equipe técnica desta Corte se afirma que não foram aplicados R\$ 3.060,65 de superávit permitido no exercício anterior (2023) até o primeiro quadrimestre do exercício de 2024.

Excelências, antes de adentrarmos ao debate sobre as aplicações propriamente ditas, convém demonstrar a proporção do valor indicado no parágrafo anterior em comparação com as receitas de 2023 e 2024:

Descrição	Valor R\$	Valor que deixou de ser aplicado	Percen- tual
Receita FUNDEB 2023	10.135.243,90	3.060,65	0,03%
Superávit FUNDEB 2023	162.290,30	3.060,65	1,88%
Receita FUNDEB 2024	11.580.739,43	3.060,65	0,02%

O quadro acima demonstra que o montante não aplicado, quando comparado com o superávit de 2023, é diminuto e não representa nem 2%, quantia ainda menor quanto a analisamos sob a lupa das receitas do fundo nos anos de 2023 e 2024 – quando, então, corresponde a uma fração inferior a um décimo de ponto percentual.

Assim, não poderíamos deixar de destacar que, olhando para os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, o apontamento não se reveste da gravidade informada no Relatório Técnico Preliminar.

Com efeito, observando-se os dados pontuados no relatório, conclui-se que houve o cumprimento do percentual mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) da receita de impostos, conforme o estabelecido no art. 212 da Constituição Federal, ainda no exercício de 2024, ao passo que em relação à Remuneração





dos Profissionais da Educação Básica o mínimo de 70% (setenta por cento) foi atendido com sobras.

Neste cenário, excelências, a eventualidade de não se aplicar o remanescente dos recursos creditados à conta do Fundeb até 30 de abril do exercício seguinte não constitui sequer irregularidade, quanto menos de natureza gravíssima.

Ora, o art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020, foi concebido nos seguintes moldes:

“Art. 25. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

(...)

§ 3º Até 10% (dez por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União, nos termos do § 2º do art. 16 desta Lei, poderão ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.”

A previsão legal – que nasceu como forma de dilatar o prazo para aplicação dos recursos - não pode ser, de forma alguma, interpretada como uma obrigação ao gestor, sobretudo com o fito de penalizá-lo.

Trata-se, como o próprio texto diz, de uma “possibilidade”, ou seja, de uma “faculdade”: se a Administração deixa de aplicar o remanescente, mas cumpre com os limites constitucionais e legais que lhe são impostos acerca das obrigações do fundo, inexiste irregularidade a ser apontada, como se pretende através do relatório técnico – sobretudo porque, embora não utilizados, permaneceram vinculados.

Importante frisar, excelências, que o presente apontamento constitui mudança no posicionamento da equipe técnica do tribunal nesse aspecto, haja vista o fato de que, ciente a Corte das dificuldades de se aplicar a totalidade dos recursos ao longo do exercício, nos anos anteriores o expediente não era motivo de apontamento.





Desse modo, seja pela aplicação da totalidade dos recursos, seja pelo fato da não aplicação do remanescente não constituir obrigação ou mesmo irregularidade, quando atendidos os demais preceitos legais e constitucionais, requer seja sanado o apontamento.

Ainda que, eventualmente, a conclusão pela irregularidade persista, necessário, então, seja o julgamento convertido em determinação – face à novidade que representa no cenário de apontamentos desta Corte.

Análise da Defesa:

O princípio da legalidade determina que a atuação administrativa pública deve pautar-se na lei em sentido amplo, abrangendo qualquer tipo de norma, desde a Constituição Federal até os atos administrativos normativos (regulamentos, regimentos, portarias, etc.), como é o caso do art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020:

Art. 25. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 1º Observado o disposto nos arts. 27 e 28 desta Lei e no § 2º deste artigo, os recursos poderão ser aplicados pelos Estados e pelos Municípios indistintamente entre etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica nos seus respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal.

§ 2º A aplicação dos recursos referida no caput deste artigo contemplará a ação redistributiva dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação a suas escolas, nos termos do § 6º do art. 211 da Constituição Federal.

§ 3º Até 10% (dez por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União, nos termos do § 2º do art. 16 desta Lei, poderão ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.





Sendo assim, fica evidente que desde 2020 por força deste dispositivo era obrigatório que fosse aplicado até o encerramento do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente 100% dos recursos creditados pelo Fundeb por parte da prefeitura de Gaúcha do Norte, independente de ser objeto de análise por parte desta Corte de Contas.

O caput do artigo 25 da Lei 14.113/2020 citado, apresenta a regra geral quanto ao prazo de aplicação dos recursos do FUNDEB, sendo este "no exercício em que lhe forem creditados" e o § 3º do mesmo artigo menciona que "até 10% poderá ser utilizado no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente".

Ou seja, deixar até 10% dos recursos creditados no exercício do FUNDEB para aplicação no exercício seguinte é opcional, porém, se a administração municipal deixar recursos, esses deverão obrigatoriamente serem aplicados até o final do primeiro quadrimestre do exercício subsequente.

Ademais, desde a promulgação e entrada em vigência da Lei 14.113/2020, que data de 25 de dezembro de 2020, esses dispositivos se tornaram obrigatórios, ou seja, não é uma obrigação recente e desconhecida da Administração Municipal e do Chefe do Poder Executivo.

Resultado da Análise: MANTIDO

2) AA10 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVISSIMA_10. Repasses ao Poder Legislativo em valor acima do limite estabelecido para cada faixa populacional, realizados após o dia vinte de cada mês e/ou menor que proporção fixada na Lei Orçamentária (29-A, § 2º, da Constituição Federal).

2.1) *Repasso ao Poder Legislativo de valor inferior ao previsto na LOA.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: VONEY RODRIGUES GOULART - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

Segue a transcrição da defesa apresentada pelo gestor.





Neste tópico a Secex aponta um aparente repasse a menor do Executivo ao Legislativo, senão vejamos:

“Conforme demonstrado no Quadro 10.1, o valor de repasse ao Poder Legislativo previsto na LOA e créditos adicionais foi de R\$ 3.346.000,00 e o valor repassado foi de R\$ 3.344.823,55, ou seja, uma diferença de R\$ 1.176,45 a menor”.

Com todo o respeito à diligente equipe de auditores responsável pelo relatório técnico, o repasse do município à Câmara correspondeu exatamente àquele previsto no orçamento e a diferença acima descrita muito provavelmente decorre de um equívoco na soma dos repasses.

A essa conclusão podemos chegar através da análise dos valores informados à pg. 84 do relatório:

Data	Descrição	Val. crédito
18/01/2024	REPASSE RECEBIDO - DUODÉCIMO	266.666,70
19/02/2024	REPASSE RECEBIDO - DUODÉCIMO	266.666,70
18/03/2024	REPASSE RECEBIDO - DUODÉCIMO	266.666,66
18/04/2024	REPASSE RECEBIDO - DUODÉCIMO	266.666,66
16/05/2024	REPASSE RECEBIDO - DUODÉCIMO	266.666,66
17/06/2024	REPASSE RECEBIDO - DUODÉCIMO	266.666,66
17/07/2024	REPASSE RECEBIDO - DUODÉCIMO	266.666,66
19/08/2024	REPASSE RECEBIDO - DUODÉCIMO	266.666,66
18/09/2024	REPASSE RECEBIDO - DUODÉCIMO	266.666,66
16/10/2024	REPASSE RECEBIDO - DUODÉCIMO	266.666,66
18/11/2024	REPASSE RECEBIDO - DUODÉCIMO	266.666,66
29/11/2024	REPASSE RECEBIDO - DUODÉCIMO	100.000,00
16/12/2024	REPASSE RECEBIDO - DUODÉCIMO	266.666,66
27/12/2024	REPASSE RECEBIDO - DUODÉCIMO	46.000,00
Total		3.346.000,00

A diferença indicada no relatório, se não decorre de erro no cálculo, pode indicar que tenha havido uma confusão entre o repasse e a devolução, já que a quantia de R\$ 1.176,45 corresponde exatamente ao valor devolvido pelo Poder Legislativo em 30/12/2024, contabilizado corretamente tanto pela Câmara,





quanto pela prefeitura, conforme os comprovantes da contabilização anexados à presente defesa (doc. nº 658917/2025, p. 49-59).

Dessa forma, comprovado o regular cumprimento ao disposto no art. 29-A, § 2º, III, da Constituição Federal, requer se reconheça por sanado o apontamento.

Análise da Defesa:

Assiste razão à defesa, pois o cálculo realizado refere-se à diferença entre o valor repassado e previsto na LOA (R\$ 3.346.000,00) e o valor gasto pela Câmara Municipal (R\$ 3.344.823,55).

Vejamos as informações dos Quadros 11.1 e 11.2 do Relatório Técnico Preliminar:

População do Município	9.181
Limite percentual autorizado - art. 29-A, CF	7,00%
Valor máximo de repasse	R\$ 4.717.484,50
Valor fixado na LOA e créditos adicionais	R\$ 3.346.000,00
Valor gasto pela Câmara Municipal	R\$ 3.344.823,55

Quadro: 11.2 - Índices e Limites Câmara Municipal (Artigo 29-A da CF)

DESCRÍÇÃO	VALOR R\$	RECEITA BASE R\$	% S/ RECEITA BASE	LIMITE MÁXIMO (%)	SITUAÇÃO
Repasso do Poder Executivo	R\$ 3.346.000,00	R\$ 67.392.635,83	4,96%	7,00%	REGULAR
Gasto do Poder Legislativo	R\$ 3.344.823,55	R\$ 67.392.635,83	4,96%	7,00%	

Constata-se no quadro acima que o valor fixado na LOA é exatamente igual ao repassado pelo Poder Executivo à Câmara Municipal, sanando a irregularidade apontada.

Por outro lado, o valor gasto pelo Poder Legislativo foi inferior ao valor repassado em R\$ 1.176,45, porém, apesar da transferência bancária apresentada pela defesa (doc. nº 658917/2025, p. 27-28) não houve a correta contabilização da devolução do duodécimo.

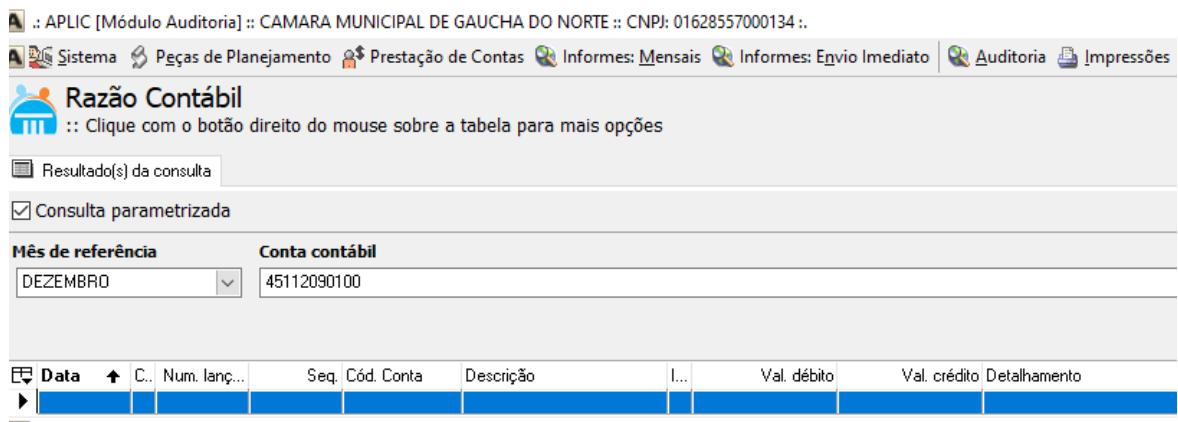
A devolução de duodécimos deverá ser contabilizada nas seguintes contas:

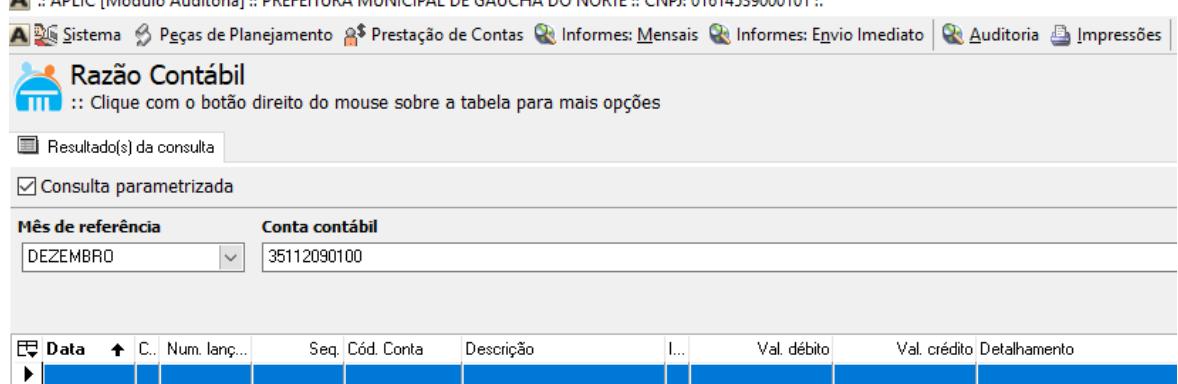
- UG: Câmara - conta: 35112090100
- UG: Prefeitura - conta: 45112090100





Buscando as informações no APLIC, constata-se que a contabilização não ocorreu:





Do exposto, considera-se sanada a irregularidade de repasse ao Poder Legislativo com valor inferior ao previsto na LOA, mas sugere-se ao Conselheiro Relator que expeça a seguinte determinação ao Prefeito Municipal:

- Que determine à Contadoria Municipal para que contabilize corretamente a devolução de duodécimo realizada pela Câmara Municipal referente ao exercício de 2024. Prazo de implementação: Imediato

Resultado da Análise: SANADO

3) CB03 CONTABILIDADE_GRAVE_03. Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

3.1) Ausência de apropriação mensal da gratificação natalina, das férias e do adicional de 1/3 das férias. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA





Responsável 1: VONEY RODRIGUES GOULART - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

Segue a transcrição da defesa apresentada pelo gestor.

A ausência de apropriação mensal, no caso relatado pela Secex, deu-se por fatores de natureza operacional e técnica, já que ao longo do exercício de 2024, foram identificadas inconsistências nos dados e cálculos do sistema de pessoal, principalmente no tocante às férias, o que comprometeu a confiabilidade das informações necessárias para realizar os lançamentos contábeis de forma correta e segura.

Diante dessa situação, nossa equipe técnica, iniciou um trabalho de verificação e conferência detalhada dos dados cadastrais e históricos de direitos trabalhistas.

Essa atividade exigiu tempo, pois envolveu revisão de informações individuais dos servidores, parametrizações de sistema e análises cruzadas entre folha de pagamento e contabilidade.

Apesar dos esforços empenhados o processo de conferência e saneamento das informações não pôde ser concluído dentro do exercício, inviabilizando a implementação da rotina de apropriação mensal ainda em 2024, de forma segura e conforme os princípios contábeis.

Tais fatores indicam que a irregularidade apontada no relatório técnico decorre de circunstâncias técnicas e operacionais, mas não implicam em omissão da gestão, motivo pelo qual requer seja convertido o apontamento em recomendação.

Análise da Defesa:

A Portaria nº 548/2015 da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) definiu prazos para que os entes federativos reconhecessem os passivos derivados de apropriações por competência decorrentes de benefícios trabalhistas de servidores civis, pessoal contratado e militares da administração pública, tais como o 13º salário (gratificação natalina) e as férias.





Para o reconhecimento dos passivos relacionados 13º salário e às férias, deve-se realizar a apropriação em conformidade com o regime de competência. Ou seja, a cada fato gerador deve ser efetuado o registro contábil que evidencie o reflexo patrimonial decorrente do reconhecimento da obrigação trabalhista a ser suportada pela administração municipal, independentemente do reflexo orçamentário.

O Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) prevê que a apropriação das provisões trabalhistas de férias e de gratificação natalina deve ser realizada mensalmente, segundo o regime de competência:

Para o reconhecimento dos passivos relacionados ao 13º salário e às férias deve-se realizar a apropriação mensal em conformidade com o regime de competência. (STN, 10ª ed., 2023, pg. 307)

O anexo da Portaria STN nº 548/2015 informa que o prazo para o reconhecimento, a mensuração e a evidenciação das obrigações por competência decorrentes de benefícios a empregados para municípios com mais de 50 mil habitantes e para aqueles com até 50 mil habitantes encerrou-se em 01/01/2018 e 01/01/2019, respectivamente:

	União	Imediato	Imediato	2017 (Dados de 2016)
	DF e Estados	31/12/2016	01/01/2017	2018 (Dados de 2017)
11. Reconhecimento, mensuração e evidenciação das obrigações por competência decorrentes de <u>benefícios a empregados</u> (ex.: 13º salário, férias, etc.).	Municípios com mais de 50 mil habitantes	31/12/2017	01/01/2018	2019 (Dados de 2018)
	Municípios com até 50 mil habitantes	31/12/2018	01/01/2019	2020 (Dados de 2019)

A ausência de registro contábil das provisões trabalhistas gera subestimação no valor do resultado do exercício apresentado na Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) e no total dos passivos que registram as obrigações trabalhistas a serem suportadas pela municipalidade, além de superestimar o total do Patrimônio Líquido. Isso prejudica a transparência, a evidenciação da situação patrimonial da entidade e a tomada de decisões orçamentárias e financeiras.





Considerando que não foi observado o prazo para implementação dos registros contábeis por competência das provisões de férias e de décimo terceiro salário, e a legislação contábil que dispõe sobre o assunto, considera-se mantida a irregularidade.

Resultado da Análise: MANTIDO

4) CB05 CONTABILIDADE_GRAVE_05. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

4.1) Divergência no total do patrimônio Líquido de 2024 decorrente da não convergência entre os valores monetários da variação do patrimônio Líquido de 2023 e 2024 e a apropriação do resultado patrimonial apurado na DVP de 2024. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: VONEY RODRIGUES GOULART - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

Segue a transcrição da defesa apresentada pelo gestor.

A diferença mencionada é oriunda dos informes do RPPS (PrevNorte), por alguns motivos que listamos adiante.

Apesar de ter contratado sistema para atender ao Siafic o RPPS só passou a utilizá-lo em 2025. Até 2024 sua contabilidade foi registrada no sistema da empresa Agenda Assessoria, sob responsabilidade de Presidente do Fundo e Contadora diferente do responsável técnico da prefeitura;

Para que o município consolidasse os dados o RPPS repassava as informações orçamentárias, financeiras e as XMLs contábeis enviadas a essa Corte de Contas através do APLIC, que a gestão importava de seu sistema, exatamente





para não haver diferenças;

Há evidências que, em 2023, o RPPS alterou seu Balanço (após nos repassar as informações citadas acima) sem comunicar a gestão do município – fato que é evidenciado pelos recortes abaixo, onde se conclui que protocolamos as Contas de Governo antes do último envio da movimentação de encerramento do RPPS, junto ao APLIC, bem como, o valor do Patrimônio líquido constante na XML de encerramento que nos enviaram e o saldo no Balancete do APLIC:

	Dutubro	30/11/2023		23/11/2023 13:19:49	28/11/2023 23:20:04	ENVIADO NO PRAZO		0
	Novembrio	29/01/2024		14/12/2023 12:42:32	14/12/2023 12:42:32	ENVIADO NO PRAZO		0
	Dezembro	27/02/2024		24/01/2024 16:22:27	14/02/2024 21:42:43	ENVIADO NO PRAZO		0
	Encerramento	06/03/2024		28/02/2024 19:32:09	28/02/2024 19:32:09	ENVIADO NO PRAZO		0
	Contas de Governo	16/04/2024		15/04/2024 20:09:36	15/04/2024 20:09:36	ENVIADO NO PRAZO		2

Figura 1. Processo 53.747-0/2023 TCE, página 72 do Relatório Preliminar, Contas de Governo de 2023.

Capa de Serviços

Historico de Envio - Protocolo

Envio de Carga **Erros de Envio** **Histórico de Envio**

Protocolo Número: 175.860-8/2024
FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DE GAUCHA DO NORTE

Competência: **Contabilidade Pública - Dezembro de 2023**

Reenvio: **Sim**

Recebido em: **04/06/2024 - 09:42:37**

Enviado por: MARIA LUCELINA CAMARA PAES NETA

Arquivo: **1153147CT202312.ZIP (6.58 MB)**

Figura 2. Portal serviços do TCE-MT, protocolo de envio da Contabilidade Dezembro de 2023 do RPPS.





PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO		NOTA	EXERCÍCIO ATUAL	EXERCÍCIO ANTERIOR
Passivo Circulante			2.155,39	28.421,66
Obrigações Trab. Prev. e Assistenciais a Pagar a Curto Prazo			273,97	27.121,78
Empréstimos e Financiamentos a Curto Prazo			0,00	0,00
Fornecedores e Contas a Pagar a Curto Prazo			629,44	75,29
Obrigações Fiscais a Curto Prazo			0,00	0,00
Obrigações de Repartições a Outros Entes			0,00	0,00
Provisões a Curto Prazo			0,00	0,00
Demais Obrigações a Curto Prazo			1.251,98	1.224,59
Total do Passivo Circulante			2.155,39	28.421,66
Passivo Não Circulante			22.849.971,33	14.704.941,15
Obrigações Trab. Prev. e Assistenciais a Pagar a Longo Prazo			0,00	0,00
Empréstimos e Financiamentos a Longo Prazo			0,00	0,00
Fornecedores e Contas a Pagar a Longo Prazo			0,00	0,00
Obrigações Fiscais a Longo Prazo			0,00	0,00
Provisões a Longo Prazo			22.849.971,33	14.704.941,15
Demais Obrigações a Longo Prazo			0,00	0,00
Resultado Diferido			0,00	0,00
Total do Passivo Não Circulante			22.849.971,33	14.704.941,15
Patrimônio Líquido			5.447.406,89	9.364.802,24
Patrimônio Social é Capital Social			0,00	0,00
Adiantamento Para Futuro Aumento de Capital			0,00	0,00

Figura 3. Balanço Patrimonial do RPPS, gerado através das XMLs nos enviadas para consolidação.

Município: GAUCHA DO NORTE				Exercício: 2023		
Unidade Gestora: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DE GAUCHA DO NORTE				Período: Encerramento		
Conta Contábil	Esc	F/P	Descrição da Conta Contábil	Saldo até o Mês Anterior	Movimento do Mês	Saldo Acumulado
				Devedor	Credor	Devedor
22721000000	N	-	PRAZO - PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDÊNCIÁRIAS A LONGO PRAZO - CONSOLIDAÇÃO	22.751.848,83	33.939.514,83	0,00
22721030000	N	-	FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO - PROVISÕES DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS	97.892,67	3.110.765,01	0,00
22721030100	S	P	APOSENTADORIAS/PENSOES CONCEDIDAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS (P)	0,00	3.110.765,01	0,00
22721030500	S	P	(-) COMPENSAÇÃO PREVIDÊNCIÁRIA DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS (P)	97.892,67	0,00	0,00
22721040000	N	-	FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO - PROVISÕES DE BENEFÍCIOS A CONCEDER	22.653.956,16	30.828.749,82	0,00
22721040100	S	P	APOSENTADORIAS/PENSOES A CONCEDER DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS (P)	0,00	30.828.749,82	0,00
22721040200	S	P	(-) CONTRIBUIÇÕES DO ENTRE PARA O FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS (P)	12.669.724,14	0,00	0,00
22721040300	S	P	(-) CONTRIBUIÇÕES DO SERVIDOR E FUTURO APOSENTADO/PENSIONISTA PARA O FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS (P)	8.147.985,04	0,00	0,00
22721040400	S	P	(-) COMPENSAÇÃO PREVIDÊNCIÁRIA DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS (P)	1.412.285,14	0,00	0,00
22721049900	S	P	(-) OUTRAS DEDUÇÕES (P)	423.961,84	0,00	0,00
22790000000	N	-	OUTRAS PROVISÕES A LONGO PRAZO	0,00	3.517.275,15	0,00
22792000000	N	-	OUTRAS PROVISÕES A LONGO PRAZO - INTRA OFSS	0,00	3.517.275,15	0,00
22792090000	S	P	VALOR ATUAL DA OBRIGAÇÃO COM AMORTIZAÇÃO DE DEFÍCIT ATUARIAL - FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO - INTRA OFSS (P)	0,00	3.517.275,15	0,00
23000000000	N	-	PATRIMÔNIO LÍQUIDO	11.292.169,24	14.691.649,87	0,00
					5.992.084,74	0,00
						9.391.565,37

Figura 4. Balanço Balancete de Verificação do RPPS de encerramento no APLIC.

Ainda temos uma pequena diferença no Balanço final do RPPS no valor de R\$ 515,16, comparando o Patrimônio Líquido de 2023 e 2024, que demonstraremos nos recortes abaixo:





 ESTADO DE MATO GROSSO PREFEITURA MUNICIPAL DE GAÚCHA DO NORTE PREVNORTE - FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GAÚCHA DO NORTE Anexo 14 - Balanço Patrimonial EXERCÍCIO: 2024	ESTADO DE MATO GROSSO PREFEITURA MUNICIPAL DE GAÚCHA DO NORTE PREVNORTE - FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GAÚCHA DO NORTE		Página: 2 de 4
	Anexo 14 - Balanço Patrimonial EXERCÍCIO: 2024		
	OUTRAS PROVISÕES A LONGO PRAZO	3.517.275,15	3.517.275,15
	VALOR ATUAL DA OBRIGAÇÃO COM AMORTIZAÇÃO DE DEFÍCIT ATUARIAL - FUNDO	3.517.275,15	3.517.275,15
	TOTAL DO PASSIVO	22.852.126,72	14.708.598,88
	PATRIMÔNIO LÍQUIDO		
	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	Exercício Anterior
	PATRIMÔNIO LÍQUIDO	5.447.406,89	3.398.986,47
	DEMAIS RESERVAS	470.681,23	194.216,35
	OUTRAS RESERVAS	470.681,23	194.216,35
	OUTRAS RESERVAS - CONSOLIDAÇÃO	470.681,23	194.216,35
	RESULTADOS ACUMULADOS	4.978.725,68	3.204.749,12
	SUPERÁVITS OU DÉFICITS ACUMULADOS	4.978.725,68	3.204.749,12
	SUPERÁVITS OU DÉFICITS DO EXERCÍCIO	-5.016.184,28	
	SUPERÁVITS OU DÉFICITS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	968.951,15	2.829.245,30
	SUPERÁVITS OU DÉFICITS DO EXERCÍCIO	1.970.287,45	
	SUPERÁVITS OU DÉFICITS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	7.705.216,97	5.833.495,82
	SUPERÁVITS OU DÉFICITS DO EXERCÍCIO	101.730,33	
	SUPERÁVITS OU DÉFICITS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	245.716,02	498,50
	SUPERÁVITS OU DÉFICITS DO EXERCÍCIO - CONSOLIDAÇÃO	0,00	5.992.084,74
	TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	5.447.406,89	9.391.050,21
TOTAL	28.299.533,81	24.097.649,89	TOTAL
ATIVO FINANCEIRO	28.236.307,27	24.029.275,99	PASSIVO FINANCEIRO
ATIVO PERMANENTE	63.140,34	68.373,90	PASSIVO PERMANENTE
SALDO PATRIMONIAL			5.447.406,89

Figura 5. Recorte Balanço Patrimonial do RPPS de 2024.

VARIAÇÕES PATRIMONIAIS QUANTITATIVAS		
	Exercício Atual	Exercício Anterior
VARIAÇÕES PATRIMONIAIS AUMENTATIVAS	6.367.922,22	7.246.061,56
CONTRIBUIÇÕES	3.260.577,02	3.174.412,57
CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS	3.260.577,02	3.174.412,57
VARIAÇÕES PATRIMONIAIS AUMENTATIVAS FINANCEIRAS	2.451.105,07	3.362.315,74
JUROS E ENCARGOS DE MORA	62.608,05	55.450,13
REMUNERAÇÃO DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS	2.388.497,02	3.306.865,61
OUTRAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS AUMENTATIVAS	101.738,33	245.217,52
DIVERSAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS AUMENTATIVAS	101.738,33	245.217,52
TRANSFERÊNCIAS E DELEGAÇÕES RECEBIDAS	554.501,80	464.115,73
TRANSFERÊNCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS	554.501,80	464.115,73
VARIAÇÕES PATRIMONIAIS DIMINUTIVAS	10.312.080,70	1.253.976,82
BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E ASSISTENCIAIS	585.014,72	439.572,11
APOSENTADORIAS E REFORMAS	542.000,00	398.971,66
PENSÕES	43.014,72	40.600,45
USO DE BENS, SERVIÇOS E CONSUMO DE CAPITAL FIXO	153.183,81	149.767,07
SERVIÇOS	151.638,33	149.767,07
DEPRECIAÇÃO, AMORTIZAÇÃO E EXAUSTÃO	1.545,48	0,00
TRANSFERÊNCIAS E DELEGAÇÕES CONCEDIDAS	1.246,00	830,50
TRANSFERÊNCIAS A CONSÓRCIOS PÚBLICOS	1.246,00	830,50
DESVALORIZAÇÃO E PERDA DE ATIVOS E INCORPORAÇÃO DE PASSIVOS	1.427.605,99	663.807,14
REAVALIAÇÃO, REDUÇÃO A VALOR RECUPERÁVEL E AJUSTE PARA PERDAS	1.427.605,99	663.807,14
OUTRAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS DIMINUTIVAS	8.145.030,18	0,00
VPD DE CONSTITUIÇÃO DE PROVISÕES	8.145.030,18	0,00
Resultado Patrimonial do Período	-3.944.158,48	5.992.084,74

Figura 6. Recorte DVP do RPPS de 2024.

Da consolidação desses últimos 04 (quatro) recortes, temos o seguinte quadro a se considerar:





Descrição	Valor R\$
Patrimônio Líquido - XMLs que o RPPS passou para Consolidação - 2023	9.364.802,24
Patrimônio Líquido no Balancete APLIC de Encerramento do RPPS - 2023	9.391.565,37
Diferença oriunda de 2023	26.763,13
Patrimônio Líquido de 2024 no Balanço Patrimonial do RPPS	5.447.406,89
Patrimônio Líquido de 2023 no Balanço Patrimonial do RPPS	9.391.050,21
Diferença entre 2024 e 2023	-3.943.643,32
Resultado apresentado na DVP de 2024	-3.944.158,48
Diferença de 2024	515,16
Total da diferença gerada pelo RPPS	27.278,29

Consoante demonstram os recortes e informes constantes no APLIC, a divergência apontada pela equipe técnica na página 45 do Relatório Preliminar corresponde exatamente àquela já registrada nos Balanços do RPPS, não se tratando, portanto, de irregularidade superveniente ou omitida.

Importa ressaltar que o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS constitui fundo de natureza contábil e financeira autônoma, dotado de gestão própria.

Embora o art. 8º da Lei nº 9.717/1998 partilhe responsabilidades entre os chefes dos poderes e os dirigentes das unidades gestoras, é preciso que tal regramento seja interpretado à luz da individualização das condutas.

A responsabilidade da administração e escrituração do regime, no caso em tela, competia a gestores específicos, não sendo razoável imputar ao Prefeito Municipal responsabilidade por atos de gestão que são praticados por agentes legalmente investidos e diretamente encarregados da condução do RPPS.

À vista do exposto, considera-se sanado o apontamento constante do Relatório Preliminar, restando evidenciado que não há responsabilidade a ser atribuída ao Chefe do Executivo Municipal em face das divergências verificadas, visto que tais atos competem exclusivamente ao gestor do RPPS, autoridade que, nos termos da legislação, é a responsável direta pelo fundo.





Análise da Defesa:

A defesa comprovou que a diferença de R\$ 27.278,29 apontado no Relatório Preliminar mencionada é oriunda do RPPS em decorrência da forma de consolidação até então realizada, assim considera-se sanada a irregularidade.

Quanto a alegação do prefeito de que não há responsabilidade a lhe ser atribuída em face das divergências verificadas, visto que tais atos competem exclusivamente ao gestor do RPPS, autoridade que, nos termos da legislação, é a responsável direta pelo fundo, cabe analisar a legislação sobre o tema, conforme abaixo.

A obrigatoriedade da elaboração das Demonstrações Contábeis Consolidadas é ressaltada no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, na NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL - Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público (norma contábil vigente aprovada pelo Conselho Federal de Contabilidade) e na Lei de Responsabilidade Fiscal.

O art. 51 da Lei de Responsabilidade Fiscal dispõe que:

O Poder Executivo da União promoverá, até o dia trinta de junho, a consolidação, nacional e por esfera de governo, das contas dos entes da Federação relativas ao exercício anterior, e a sua divulgação, inclusive por meio eletrônico de acesso público.

Portanto, compete ao Poder Executivo da União promover a consolidação nacional e por esfera de governo. Por analogia, compete ao Poder Executivo municipal promover a consolidação no âmbito municipal.

O MCASP (STN, 10^a ed. pg. 504) informa que "quanto às demonstrações dos entes públicos, cabe à legislação local dispor sobre os responsáveis bem como respectivos prazos de publicação, observada a obrigatoriedade constitucional de envio das contas aos respectivos Tribunais de Contas para emissão de parecer prévio."





Inexistindo legislação local, como é o caso do município de Gaúcha do Norte, aplica-se a regra geral de responsabilidade pela elaboração e apresentação das demonstrações consolidadas: a responsabilidade é do Chefe do Poder Executivo.

Assim, sugere-se ao Conselheiro Relator que expeça a seguinte determinação ao atual Chefe do Poder Executivo de Gaúcha do Norte:

- Que a Contadoria Municipal informe ao RPPS e aos demais entes que integram o município de Gaúcha do Norte a data máxima que os ajustes e demais providências contábeis necessárias a elaboração das demonstrações contábeis consolidadas sejam efetuados, inclusive, quanto aos ajustes de exercícios anteriores, variações ocorridas no Patrimônio Líquido e informações que subsidiarão a elaboração das notas explicativas das demonstrações consolidadas. Prazo de implementação: Até 90 (noventa dias) antes da data máxima definida pela Contadoria municipal para o recebimento das informações necessárias à elaboração das demonstrações consolidadas do exercício de 2025.

Resultado da Análise: SANADO

5) CB08 CONTABILIDADE_GRAVE_08. Demonstrações Contábeis sem assinaturas do titular ou representante legal da entidade e do profissional da contabilidade legalmente habilitado (Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.330 /2011; item 13 da ITG 2000; art. 177, § 4º, da Lei nº 6.404/1976; item 4 da NBC PG 01; art. 20, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 9.295/1946).

5.1) *Ausência de assinatura pelo titular da Prefeitura ou o seu representante legal e pelo contador legalmente habilitado, nas demonstrações contábeis.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: VONEY RODRIGUES GOULART - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

Segue a transcrição da defesa apresentada pelo gestor.





Os auditores responsáveis pela elaboração do relatório pontual que as Demonstrações contábeis apresentadas na Carga de Conta de Governo (Protocolo Control-P n. 1996282/2025) não foram assinadas pelo titular da Prefeitura ou o seu representante legal e pelo contador legalmente habilitado, assim como, as divulgadas no Portal de Transparência e as publicadas em veículo oficial.

Destacam, também, que as demonstrações encaminhadas na carga de Contas de Governo do sistema APLIC contem assinatura do atual Prefeito, Sr. Ari do Prado e do Sr. Claudinei Marcelo Klein, mas não consta na assinatura a identificação do cargo de cada um, tampouco o número do registro do contador no CRC, não atendendo a legislação contábil vigente quanto as atribuições do profissional contábil e não confere fé pública às demonstrações contábeis apresentadas.

Com efeito, ilustres conselheiros, o apontamento é procedente e, em relação ao primeiro deles (atribuível ao Requerido Voney), urge ponderar que tem buscado, junto à Administração atual do município, atualizar as assinaturas a fim de suprir o alegado víncio.

Necessário ponderar, entretanto, que o relatório está a fazer referência à assinatura física, ou seja, aquela lançada diretamente no documento.

Como sabemos, na atualidade há diversos recursos à disposição dos profissionais que substituem a assinatura física (as digitais, mais utilizadas no dia a dia, ou as senhas para transações bancárias, normalmente numéricas, ou as senhas para acessar e enviar e-mails, entre diversas outras), todas elas válidas para o fim de conferir autenticidade ao documento gerado e responsabilidade ao seu autor, ou melhor, ao detentor da senha ou chave responsável por seu registro.

A própria Resolução do CFC 1.640/2021 permite essa usabilidade também, pois, como podemos em seu art. 4º, ela confere ao profissional de contabilidade a necessidade de “apor sua assinatura, física ou digital” no trabalho realizado – sem limitá-la ao seu aspecto estritamente físico. E As assinaturas digitais podem ser compreendidas tanto como aquelas no sentido stricto sensu, que utilizam o padrão e registros ICP Brasil, como também aquelas outras consistentes em senhas específicas para os diferentes canais para a prática de atos.

Nesse contexto podemos afirmar, com razoável segurança, que podemos





considerar assinados os documentos gerados, vez que o Balanço enviado no APLIC só é possível através de usuários que possuem login e senha, devidamente credenciados nos sistemas dessa Corte de Contas, que mantém os devidos registros.

Em outras palavras, excelência, o envio dos arquivos pelo sistema, ainda que sem as assinaturas físicas, podem ser reputados como válidos e assinados.

Não podemos deixar de mencionar, ainda, que o sistema APLIC possui regra de validação que impede o envio de arquivos que possuem mais de 768kb por página. Isso fez com que os arquivos que porventura sejam escaneados tivessem uma qualidade de imagem ruim caso fossem enquadrados no tamanho estipulado para protocolo.

E essa baixa resolução poderia comprometer a leitura dos documentos – o que não ocorre com o envio digital, através de senhas, dos documentos gerados e cujas informações são autênticas e fidedignas.

Por essas razões, doutos julgadores, requer seja sanado o apontamento levantado pela d. Secex.

Análise da Defesa:

O relatório preliminar não se refere à assinatura física, ou seja, aquela lançada diretamente no documento, conforme sugerido pela defesa, ao contrário, a assinatura eletrônica confere autenticidade ao documento gerado e responsabilidade ao seu autor.

Por outro lado, afirmar, com razoável segurança, conforme alega a defesa, que os documentos gerados e enviados no APLIC, por usuários que possuem login e senha, devidamente credenciados nos sistemas dessa Corte de Contas, podem ser considerados assinados, ou seja, o envio dos arquivos pelo sistema, ainda que sem as assinaturas físicas, podem ser reputados como válidos e assinados, não merece prosperar.

Primeiro, porque não é possível para o público externo e pelas equipes técnicas de auditoria consultar tais informações.

Segundo, porque não atende a legislação contábil vigente quanto as atribuições do profissional contábil e não confere fé pública às demonstrações contábeis apresentadas.





Conforme disposto na Resolução CFC nº 560/83, a qual disciplina o artigo 25 do Decreto-lei nº 9.295/1946, que trata sobre as prerrogativas profissionais dos contabilistas, os demonstrativos contábeis deverão ser elaborados por contabilista, **o qual deverá apor sua assinatura, categoria profissional e número de registro no CRC respectivo.**(grifo nosso)

A assinatura do contador (digital ou não) e o respectivo número do seu registro no Conselho Regional de Contabilidade é condição de validade jurídica e contábil das demonstrações contábeis.

O fato de o sistema APLIC possuir regra de validação que impede o envio de arquivos que possuem mais de 768kb por página, também não pode ser utilizado como justificativa para que as assinaturas não sejam apostas nos documentos.

Assim, considera-se mantida a irregularidade.

Resultado da Análise: MANTIDO

6) CC09 CONTABILIDADE_MODERADA_09. Forma e/ou conteúdo das Demonstrações Contábeis divergente dos modelos estabelecidos nas normas contábeis (Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade; Instruções de Procedimentos Contábeis editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN).

6.1) *A DFC apresenta diferenças quanto a comparabilidade (final de 2023 versus início de 2024) no fluxo de atividades operacionais, no valor de valor de R\$ 2.267.057,05 - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*

Responsável 1: VONEY RODRIGUES GOULART - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

O relatório pontua que, analisando as informações constantes na Demonstração de Fluxos de Caixa - DFC de 2023, em comparação com as apresentadas em 2024, na coluna exercício anterior foi constatada uma diferença no Fluxo de Caixa de Atividades Operacionais no valor de R\$ 2.267.057,05





A citada diferença é oriunda da DFC de 2023, pois ela foi enviada originariamente no APLIC com valores equivocados.

Em que pese a correção do erro e o envio da versão ajustada na defesa a este Tribunal, os arquivos do APLIC permaneceram refletindo a versão com valores equivocados.

Para as devidas conferências, segue anexo:

- › ANEXO III – DFC de 2023 corrigida, objeto de defesa das contas de 2023;
- › ANEXO IV – DFC de 2024.

Feitos os necessários esclarecimentos, nota-se que a divergência apontada não decorre de inconsistência permanente ou de omissão de informações pela gestão, mas sim de erro formal ocorrido na versão inicialmente enviada pelo sistema APLIC.

Tal equívoco foi devidamente identificado, corrigido e reapresentado na defesa, mediante juntada da DFC de 2023 retificada, a qual se encontra em plena conformidade com a legislação e com os modelos estabelecidos nas normas contábeis, razão pela qual rogamos desta Corte que considere sanado o apontamento.

Análise da Defesa:

A defesa confirma a diferença no Fluxo de Caixa de Atividades Operacionais no valor de R\$ 2.267.057,05 e informa que a citada diferença é oriunda da DFC de 2023, pois ela foi enviada originariamente no APLIC com valores equivocados, mas não esclarece a origem contábil da diferença.

Visando sanar a irregularidade encaminha os seguintes anexos:

- › ANEXO III - DFC de 2023 corrigida, objeto de defesa das contas de 2023;(doc. nº 658917/2025, p. 29)
- › ANEXO IV - DFC de 2024 (doc. nº 658917/2025, p. 33)

Se a análise do fluxo de atividades operacionais for realizada com base nos demonstrativos encaminhados pela defesa, não há diferença no Fluxo de Caixa de Atividades Operacionais.





Porém, esses demonstrativos não foram encaminhados no Sistema APLIC, não foram publicados em meio oficial, não possuem a assinatura do Prefeito e do Contador com o número do seu registro no Conselho Regional, e não possui a nota explicativa referente ao ajuste realizado.

Assim, o demonstrativo enviado não possui validade jurídica e contábil, não podendo ser aproveitado para o saneamento da irregularidade.

Do exposto, fica mantida a irregularidade.

Resultado da Análise: MANTIDO

7) CC11 CONTABILIDADE_MODERADA_11. Ausência de notas explicativas nas Demonstrações Contábeis e/ou apresentação de notas explicativas sem o detalhamento mínimo previsto nas Normas de Contabilidade (Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP); NBC CTSP 02/2024).

7.1) *Apresentação de notas explicativas sem o detalhamento mínimo previsto nas Normas de Contabilidade (Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP; NBC CTSP 02/2024).* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: VONEY RODRIGUES GOULART - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

Necessário frisar, aqui, que esta Corte passou a demandar a apresentação de Notas Explicativas a partir do exercício financeiro de 2022. Desde então, as peças foram elaboradas em modelo uniforme (2022 a 2024) e, até o presente exercício, a gestão ainda não tinha se deparado com questionamentos ou alertas quanto ao nível de detalhamento adotado.

A constatação acerca do detalhamento, agora trazida à lume pela auditoria, é de natureza formal e não material, decorrente de entendimento recentemente consolidado sobre o grau mínimo de detalhamento esperado – de sorte que, para o exercício de 2024, seguindo os parâmetros até então empregados pela gestão, julgava-se correta a materialização das notas nos termos em que





concebidas.

Registre-se, ainda, que no Processo nº 1850318/2024, referente às Contas de Governo do Município de Nova Mutum – exercício de 2024, questão idêntica foi debatida – ocasião em que o tribunal converteu o julgamento em recomendação. Desse modo, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, entende-se adequado conferir o mesmo enquadramento ao caso em exame, especialmente diante da boa-fé da Administração e da inexistência de prejuízo à fidedignidade das demonstrações.

Dante dessas considerações, requer-se a reclassificação do apontamento para recomendação, com o registro do compromisso de adequação imediata às diretrizes desta Corte.

Análise da Defesa:

O Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP ao discorrer sobre a conceituação das notas explicativas, bem como sobre seu objetivo e importância expõe que:

Notas explicativas são informações adicionais às apresentadas nos quadros das DCASP e são consideradas parte integrante das demonstrações. Seu objetivo é facilitar a compreensão das demonstrações contábeis a seus diversos usuários. Portanto, devem ser claras, sintéticas e objetivas. Englobam informações de qualquer natureza exigidas pela lei, pelas normas contábeis e outras informações relevantes não suficientemente evidenciadas ou que não constam nas demonstrações. (STN, 10^a ed., 2023, pg. 562)

Portanto, as notas explicativas desempenham papel fundamental no auxílio aos usuários das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP), ao proporcionarem melhor compreensão das informações divulgadas. Constituem parte integrante dessas demonstrações e contribuem para a observância da característica qualitativa da comprehensibilidade.

Quanto aos critérios gerais de estrutura e apresentação das notas explicativas o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (STN, 10^a ed., 2023, pg. 562) informa que "As notas explicativas devem ser apresentadas de forma





sistemática. Cada quadro ou item a que uma nota explicativa se aplique deverá ter referência cruzada com a respectiva nota explicativa".

Além disso, o MCASP sugere uma sequência para a apresentação das notas explicativas, com o objetivo de facilitar tanto a compreensão quanto a comparação com as demonstrações com as de outras entidades:

a. Informações gerais:

i. Natureza jurídica da entidade.

ii. Domicílio da entidade.

iii. Natureza das operações e principais atividades da entidade.

iv. Declaração de conformidade com a legislação e com as normas de contabilidade aplicáveis.

b. Resumo das políticas contábeis significativas, por exemplo:

i. Bases de mensuração utilizadas, por exemplo: custo histórico, valor realizável líquido, valor justo ou valor recuperável.

ii. Novas normas e políticas contábeis alteradas.

iii. Julgamentos pela aplicação das políticas contábeis.

c. Informações de suporte e detalhamento de itens apresentados nas demonstrações contábeis pela ordem em que cada demonstração e cada rubrica sejam apresentadas.

d. Outras informações relevantes

No que se refere às informações de suporte e ao detalhamento dos itens apresentados nas demonstrações contábeis, o MCASP estabelece, de forma individualizada para cada uma das demonstrações, os elementos mínimos a serem evidenciados:





Balanço Orçamentário (MCASP, STN, 10^a ed, p. 512-3)

O Balanço Orçamentário deverá ser acompanhado de notas explicativas que divulguem, ao menos:

- a. o regime orçamentário e o critério de classificação adotados no orçamento aprovado;
- b. o período a que se refere o orçamento;
- c. as entidades abrangidas;
- d. o detalhamento das receitas e despesas intraorçamentárias, quando relevante;
- e. o detalhamento das despesas executadas por tipos de créditos (inicial, suplementar, especial e extraordinário);
- f. a utilização do superávit financeiro e da reabertura de créditos especiais e extraordinários, bem como suas influências no resultado orçamentário;
- g. as atualizações monetárias autorizadas por lei, efetuadas antes e após a data da publicação da LOA, que compõem a coluna Previsão Inicial da receita orçamentária;
- h. o procedimento adotado em relação aos restos a pagar não processados liquidados, ou seja, se o ente transfere o saldo ao final do exercício para restos a pagar processados ou se mantém o controle dos restos a pagar não processados liquidados separadamente;
- i. o detalhamento dos "recursos de exercícios anteriores" utilizados para financiar as despesas orçamentárias do exercício corrente, destacando-se os recursos vinculados ao RPPS e outros com destinação vinculada;
- j. conciliação com os valores dos fluxos de caixa líquidos das atividades operacionais, de investimento e de financiamento, apresentados na Demonstração dos Fluxos de Caixa.





Balanço Financeiro (MCASP, STN, 10ª ed, p. 525)

Sempre que a utilização de um procedimento afetar o resultado financeiro apurado neste demonstrativo, tal procedimento deverá ser evidenciado em notas explicativas.

As receitas orçamentárias serão apresentadas líquidas de deduções. O detalhamento das deduções da receita orçamentária por fonte/destinação de recursos pode ser apresentado em quadros anexos ao Balanço Financeiro e em Notas Explicativas.

Balanço Patrimonial (MCASP, STN, 10ª ed, p. 532-3)

Recomenda-se o detalhamento das seguintes contas:

- a. Créditos a Curto Prazo e a Longo Prazo;
- b. Imobilizado;
- c. Intangível;
- d. Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a Curto Prazo e a Longo Prazo;
- e. Provisões a Curto Prazo e a Longo Prazo, segregando as provisões para benefícios a empregados dos demais itens;
- f. Componentes do patrimônio líquido segregando o capital integralizado, resultados acumulados e quaisquer reservas;
- g. Demais elementos patrimoniais, quando relevantes.

Também é recomendado que as políticas contábeis relevantes que tenham reflexos no patrimônio sejam evidenciadas, como as políticas de depreciação, amortização e exaustão.





Demonstração das Variações Patrimoniais (MCASP, 10ª ed, p. 544)

A DVP deverá ser acompanhada de notas explicativas, divulgando separadamente a natureza e valores dos itens relevantes que compõem as VPA e as VPD.

Algumas circunstâncias poderão ser apresentadas em notas explicativas, ainda que seus valores não sejam relevantes, por exemplo:

- a. Redução ao valor recuperável no ativo imobilizado, bem como as reversões de tais reduções;
- b. Baixas de itens do ativo imobilizado;
- c. Baixas de investimento;
- d. Reestruturações das atividades da entidade e reversões de quaisquer provisões para gastos de reestruturação;
- e. Unidades operacionais descontinuadas;
- f. Constituição ou reversão de provisões;

Demonstração dos Fluxos de Caixa (MCASP, 10ª ed, p. 552-3)

A DFC deverá ser acompanhada de notas explicativas quando os itens que compõem os fluxos de caixa forem relevantes.

A entidade deve divulgar, juntamente com comentário da administração em nota explicativa, os valores significativos de saldos de caixa e equivalentes de caixa que não estejam disponíveis para uso pela entidade econômica. Entre os exemplos estão saldos de caixa e equivalentes de caixa em poder de entidade controlada no qual se apliquem restrições legais que impeçam o uso geral dos saldos pela entidade controladora ou outras entidades controladas, além dos depósitos de terceiros, quando classificados como caixa e equivalente de caixa.

Informações adicionais podem ser importantes para que os usuários entendam a posição financeira e a liquidez da entidade. A divulgação de tais informações,





juntamente com as respectivas descrições contidas em notas explicativas, é recomendada e pode incluir:

- a. o montante de linhas de crédito obtidas, mas não utilizadas, que podem estar disponíveis para futuras atividades operacionais e para satisfazer a compromissos de capital, indicando restrições, se houver, sobre o uso de tais linhas de crédito; e
- b. o montante e a natureza de saldos de caixa não disponíveis;
- c. descrição dos itens incluídos no conceito de caixa e equivalente de caixas;
- d. conciliação do saldo de caixa e equivalente de caixas apresentado na DFC com o valor apresentado no Balanço Patrimonial, justificando eventuais diferenças.

Destaca-se ainda que as normas contábeis vigentes preveem a divulgação de toda informação considerada relevante para a adequada compreensão das demonstrações contábeis.

O conteúdo informacional das Notas Explicativas possui relevância ímpar para os usuários contábeis e motivou o Conselho Federal de Contabilidade a elaborar e aprovar o Comunicado Técnico do Setor Público n.º 02, de 13 de junho de 2024 (CFC, CTSP 02), que orienta as entidades públicas quanto à elaboração das Notas Explicativas (vigência a partir de 1º de janeiro de 2025).

A alegação de que esta Corte passou a demandar a apresentação de Notas Explicativas a partir do exercício financeiro de 2022 e que desde então, as peças foram elaboradas em modelo uniforme (2022 a 2024) e, até o presente exercício, a gestão ainda não tinha se deparado com questionamentos ou alertas quanto ao nível de detalhamento adotado, não merece prosperar, pois a adoção das práticas contábeis adequadas independem de demanda externa, neste caso, do TCE/MT, apenas da previsão legal.

Considerando a legislação contábil que dispõe sobre as exigências mínimas de apresentação e de conteúdo das notas explicativas às Demonstrações Contábeis, mantém-se a irregularidade.





Resultado da Análise: MANTIDO

8) DA04 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_04. Frustração de receitas verificada ao final de cada bimestre, sem providências para limitação de empenho e movimentação financeira, ocasionando o descumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000; art. 5º, III, da Lei nº 10.028 /2000).

8.1) Descumprimento da Meta de Resultado Primário - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: VONEY RODRIGUES GOULART - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

Segue a transcrição da defesa apresentada pelo gestor.

Conforme demonstrado no relatório da competente equipe técnica, esta municipalidade fixou a meta de resultado primário em sua LDO para 2024 no valor de R\$ 1.477.783,24, ao passo que sua execução registrou o resultado de (- R\$ 12.038.483,26); uma diferença de (-R\$ 13.516.266,50).

Vejamos o quadro abaixo, com os valores fixados na LDO e os executados:

DESCRIÇÃO	VALOR LDO	VALOR EXECUTADO
Receitas Primárias (I)	79.086.188,85	93.581.971,34
Despesas Primárias (II)	77.608.405,61	105.233.762,18
Restos Pagos Desp. Primárias (III)		386.692,14
Resultado Primário = (IV=I-II-III)	1.477.783,24	-12.038.483,26

Devemos considerar, que a metodologia utilizada para fixar a meta é a





dimensionada pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, por meio do Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF. Ou seja, não é estabelecida por livre critério do ente.

Ocorre que, nesse anexo, leva-se em conta todas as receitas orçamentárias previstas (deduzidas as não primárias) menos todas as despesas orçamentárias previstas (diminuídas as não primárias e a previsão de quanto irá ser pago de Restos a Pagar referente a despesas primárias).

Oportuno esclarecer ainda, que a metodologia da STN define no cálculo e na execução por diversos fatores ocorrem de forma diferente:

Define-se a meta pelo valor orçado, e pelo princípio do equilíbrio, toda a receita e despesa devem ser executadas no exercício, haja vista que a apuração é pela despesa paga;

Esclareça-se ainda, que a metodologia da STN não trata no cálculo da definição da meta, sendo considerado na execução:

Superávit Financeiro de exercícios anteriores:

Em 2024, o Município executou pagamentos no valor de R\$ 18.344.846,21, de despesas primárias com recursos de superávit.

Como evidenciado acima, a definição da meta e o seu cálculo correspondem a metodologia estipulada pela STN; nestes cálculos não se consideram pontos importantes, que alteram tanto para mais como para menos o resultado, divergindo do valor da meta ora definida. Destaca-se novamente:

Despesas custeadas com recursos de superávit financeiro não são consideradas na definição, porém, na execução são considerados os valores pagos destas despesas.

Abaixo demonstraremos o mesmo quadro deduzindo as despesas custeadas com recursos de Superávit financeiro, que pela metodologia da STN não entra no cálculo no estabelecimento da Meta:





DESCRÍÇÃO	VALOR LDO	VALOR EXECUTADO
Receitas Primárias (I)	79.086.188,85	93.581.971,34
Despesas Primárias (II)	77.608.405,61	105.233.762,18
Restos Pagos Desp. Primárias (III)		386.692,14
<i>Despesas Primárias pagas com Superávit (IV)</i>		<u>17.606.986,18</u>
Resultado Primário = (V=I-II-III-IV)	1.477.783,24	5.568.502,92

Percebe-se que, se desconsiderarmos as despesas primárias pagas com recursos de superávit (pois essa não entra no cálculo para estabelecimento da meta) temos um resultado primário, bem superior àquele estabelecido na LDO.

Há um evidente descompasso em não se considerar os valores estabelecidos ao fixar a meta, considerando-os, entretanto, na execução – o que traz indevida penalização do gestor.

Para corroborar que a distorção entre o valor estabelecido da meta e o executado se deu, no caso em tela, simplesmente pela metodologia da STN, destacamos abaixo os principais resultados do município que o resultado primário tem por objetivo proteger:

› **Finalizamos o exercício com Superávit Financeiro** em todas as fontes de recursos em uso, **no montante de R\$ 36.203.556,52**, página 46 do relatório preliminar, esse valor equivale a 48,07% do nosso orçamento.

› **Nossa Dívida Consolidada** em 2023 era de R\$ 5.551.892,08, em 2024 finalizamos com R\$ 3.108.142,76, ou seja, **reduzimos em 44,02%**.

Isso evidencia que a gestão cumpriu com todas as obrigações, reduzindo o endividamento e deixando o Superávit Financeiro ao final do mandato suficiente para o pagamento de toda a dívida, com sobras.

Deste modo, fica evidente que há várias situações legais e corriqueiras que são consideradas em um momento (o da fixação da meta), e no outro desconsideradas, evidenciando apenas um descompasso que, isoladamente, pode parecer deficiência grave de planejamento, prejudicando o acerto da meta





estabelecida.

O que não nos parece adequado, reitera-se.

Constata-se, assim, que não se trata de elaboração do anexo das metas a livre critério do ente – que está amarrado a parâmetros já estabelecidos. Por isso não se podendo falar em aprimoramento das técnicas de previsão de valores para as metas fiscais, uma vez que a metodologia aplicada na elaboração do anexo segue as regras de elaboração emitidas pelo Manual de Demonstrativos Fiscais emanado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN.

E, por especificidade do Município (que por certo não é a realidade da maioria, já que goza de boa saúde financeira, de contas públicas equilibradas e de um esforço fiscal do gestor na geração de resultado superavitário), se a efetiva execução não se encaixa no resultado trazido pela fórmula para o cálculo do resultado primário prevista no MDF, tal fato não pode ser interpretado como um descuido da Administração para com as metas estabelecidas.

Assim, ilustres conselheiros, o ex-prefeito roga a Vossas Excelências que considerem o contexto global das contas, seus indicadores positivos e as ponderações acima lançadas para, em homenagem aos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade, relevarem o apontamento da d. Secex.

Análise da Defesa:

A defesa inicia trazendo diversas informações sobre os resultados do município:

- Superávit Financeiro de exercícios anteriores: Em 2024, o Município executou pagamentos no valor de R\$ 18.344.846,21, de despesas primárias com recursos de superávit;
- Finalizamos o exercício com Superávit Financeiro em todas as fontes de recursos em uso, no montante de R\$ 36.203.556,52, página 46 do relatório preliminar, esse valor equivale a 48,07% do nosso orçamento;
- Nossa Dívida Consolidada em 2023 era de R\$ 5.551.892,08, em 2024 finalizamos com R\$ 3.108.142,76, ou seja, reduzimos em 44,02%.

Apesar de relevantes as informações acima, consta no Manual de Demonstrativos Fiscais (13^a ed. p. 264), o objetivo da apuração do resultado primário e nominal:





03.06.01.02 Objetivo do Demonstrativo

O objetivo da apuração dos resultados primário e nominal é verificar o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na LDO, de forma a garantir o equilíbrio das contas públicas conforme planejado.

Também é relevante demonstrar a forma de cálculo do Resultado Primário:

"O Resultado Primário é calculado com base somente nas receitas e nas despesas não-financeiras e tem por objetivo demonstrar a capacidade de pagamento do serviço da dívida.

Receitas Não-Financeiras - RNF ou Primárias: corresponde ao total da receita orçamentária deduzidas as operações de crédito, as provenientes de rendimentos de financeiras e retorno de operações de crédito (juros e amortizações), recebimento de recursos oriundos de empréstimos concedidos, as receitas de privatização e aquelas relativas a superávits financeiros. Para evitar a dupla contagem, não devem ser consideradas como receitas não-financeiras as provenientes de transferências entre as entidades que compõem o Ente federativo.

Despesas Não-Financeiras - DNF ou Primárias: corresponde ao total da despesa orçamentária deduzidas as despesas com juros e amortização da dívida interna e externa, com aquisição de títulos de capital integralizado e as despesas com concessão de empréstimos com retorno garantido.

Déficits primários indicam parcela do aumento da Dívida, resultante do financiamento de gastos não-financeiros que ultrapassaram as receitas não-financeiras.

Superávits primários direcionados para o pagamento de serviços da dívida contribuem para a redução do estoque da dívida líquida.

Ressalta-se que se utiliza, para fins de análise, o Resultado "Acima da Linha", ou seja, a partir da mensuração dos fluxos de





ingressos (receitas) e saídas (despesas). Essa metodologia permite a avaliação dos resultados da política fiscal corrente por meio de um retrato amplo e detalhado da atual situação fiscal."

Todas essas informações, inclusive a metodologia de cálculo do Resultado Primário estão dispostas no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF 14ª ed. p. 241-245) e possuem como base legal a LRF (arts. 4º, 9º, 31).

No âmbito desta Corte de Contas, as decisões recentes quanto ao assunto são do Julgamento das Contas do Governo do Estado de Mato Grosso. Nas Contas anuais do Governador de 2023 (Protocolo Control-P n. 1784390/2024) houve o apontamento de descumprimento da meta de resultado primário.

Em sede de defesa a Equipe Técnica argumentou nos seguintes termos:

"A memória e metodologia de cálculo devem apresentar as projeções das variáveis de receitas primárias, despesas primárias e do resultado das empresas estatais que levaram à definição da meta de resultado primário do ente. Dessa forma, verifica-se que apesar de a defesa justificar que o descumprimento das metas de resultado primário e nominal não comprometeu a política fiscal do Estado, em razão da considerável redução no estoque da dívida, esse fato não sana a irregularidade apontada, pois o descumprimento demonstra a fragilidade no planejamento dessas metas, visto que as metas fiscais foram descumpridas em razão de terem sido mal dimensionadas na fase do planejamento".

Já na análise das contas do Governo do Estado de 2024 (Protocolo Control-P n. 191558-4/2024), a meta de resultado primário foi cumprida.

Contudo, o Conselheiro Relator, em seu voto, ao coadunar-se com a análise efetuada pela Equipe Técnica, destacou que, apesar do cumprimento da meta de resultado primário, os valores realizados foram díspares em relação à meta inicialmente proposta.

Diante disso, expediu a seguinte recomendação, endereçada à Secretaria Estadual de Fazenda (SEFAZ-MT), responsável pela elaboração das previsões orçamentárias:





"Planeje adequadamente as metas de resultados primário e nominal, considerando todos os componentes e variáveis pertinentes a previsão das receitas primárias, pagamento de despesas primárias do exercício e restos a pagar de despesas primárias, assim como o uso do superávit financeiro do exercício anterior e recursos proveniente de operações de crédito."

Portanto, a jurisprudência recente deste Tribunal reafirma, em sintonia com as disposições do Manual de Demonstrativos Fiscais, que despesas primárias suportadas por superávit financeiro, assim como o pagamento de restos a pagar de despesas primárias são elementos integrantes da meta de resultado primário e a sua não consideração na etapa de planejamento pode afetar o cumprimento das metas.

Assim, considerando a legislação que dispõe sobre metas fiscais e os julgamentos recentes desta Corte de Contas, mantém-se a irregularidade.

Resultado da Análise: MANTIDO

9) FA01 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVISSIMA_01. Créditos adicionais - suplementares ou especiais - abertos sem autorização legislativa ou com autorização legislativa posterior (art. 167, V, da Constituição Federal; art. 42 da Lei nº 4.320/1964).

9.1) *Os créditos adicionais suplementares por superávit financeiro nos valores de R\$ 2.601.039,37 e R\$ 250.000,00, foram abertos em 2024, com base na Lei nº 1262 /2023, que autoriza a suplementação da LOA de 2023.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: VONEY RODRIGUES GOULART - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

Destacamos que o presente apontamento decorre apenas de um erro material, vez que foi informada a lei equivocada nos Decretos enviados no APLIC, quando na verdade os 02 Decretos mencionados foram emitidos com base legal na lei 1264/2023.

Para elucidar melhor o fato em tela, não podemos deixar de mencionar que o





fato:

- › Pode ser comprovado nos informes do APLIC, através da escrituração contábil do mês 03/2024;
- › Também se evidencia dos Decretos 1513 e 1522/2024, (ANEXO V e VI), onde demonstram a lei correta, 1264/2023.

Referida norma (LOA 2024), em seu art. 5º, inciso I, autorizava a abertura de Créditos Suplementares até o limite de 20%, razão pela qual há de se concluir que os créditos foram abertos com base em norma vigente em 2024.

Não podemos deixar de mencionar que não substituímos os decretos no sistema APLIC por esse ser um dos documentos que não podem serem substituídos em reenvio (o que não impede que a Corte autorize a substituição), mas a documentação anexa é capaz de esclarecer os fatos e auxiliar esta Corte no julgamento das contas.

Assim, requer seja sanado o apontamento.

Análise da Defesa:

Assiste razão à defesa ao afirmar que o presente apontamento decorre de um erro material no texto dos Decretos nº 1513/2024 e 1522/2024, que citaram erroneamente a LOA de 2023 (Lei nº 1262/2023), quando o correto seria a LOA de 2024 (Lei nº 1267/2023).

É importante citar que o Decreto é um ato normativo expedido pelo chefe do Poder Executivo com a finalidade de detalhar e viabilizar a execução de uma lei previamente aprovada pelo Poder Legislativo.

Sua principal função é permitir a aplicação prática das disposições legais, estabelecendo procedimentos, prazos, condições e diretrizes necessárias para a operacionalização dos preceitos estabelecidos na norma legal.

Quanto à correção dos Decretos, a jurisprudência desta Corte de Contas desta Corte de Contas reforça a importância de que as alterações orçamentárias sejam efetuadas mediante autorização legislativa (no caso específico, a expedição de decretos orçamentários) e que, não há efeito retroativo aos atos que alteraram a execução orçamentária, ou seja, há a necessidade de que os atos autorizativos (leis ou decretos) sejam antecedentes à execução orçamentária e não após aos fatos ocorridos:





Planejamento. Créditos adicionais. Regularização de créditos por retroatividade de lei.

Não há a possibilidade de se empregar a retroatividade de lei para regularizar créditos adicionais abertos sem prévia lei autorizadora. De acordo com o art. 167, V, da Constituição Federal, a abertura de créditos adicionais deve ser precedida de autorização legislativa, não sendo possível outra interpretação desse dispositivo.

(Contas Anuais de Governo. Relatora: Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen. Parecer Prévio nº 2/2020-TP. Julgado em 17/02 /2020. Publicado no DOC/TCE-MT em 11 /03/2020. Processo nº 16.738- 0/2018).

Planejamento. Créditos suplementares. Leis retroativas. Convalidação de decretos de abertura. Afronta ao princípio da legalidade, o procedimento adotado no sentido de editar leis com pretenso “efeito retroativo” para convalidar decretos de abertura de créditos suplementares, o que controverte a hierarquia normativa presente no ordenamento jurídico, traduzindo falta de planejamento da execução de despesas pelo Poder Executivo e evidenciando descontrole quanto à correta ordenação dos gastos públicos. Contas Anuais de Governo. Revisor: Conselheiro Valter Albano da Silva. (Parecer Prévio nº 71 /2021- TP. Julgado em 11/05 /2021. Publicado no DOC/TCEMT em 28 /05/2021. Processo nº 8.841-2/2019)

A defesa encaminhou os Decretos nº 1513/2024 e 1522/2024 com a correção do número da LOA (doc. nº 658917/2025, p.37-41), mas conforme jurisprudência, essa ação não é capaz de convalidar os decretos de abertura de créditos suplementares.

Por outro lado, a informação incorreta do número da Lei Orçamentária nos decretos citados não comprometeu a execução orçamentária, tampouco desrespeitou a hierarquia normativa.





Assim, considera-se sanada a irregularidade e sugere-se ao Conselheiro Relator que recomende ao Chefe do Poder Executivo de GAÚCHA DO NORTE que:

- Que revise e aperfeiçoe as rotinas internas, visando a edição de Decretos de abertura de créditos adicionais tendo por autorização leis orçamentárias vigentes e aplicáveis ao exercício financeiro pertinente à execução dos créditos adicionais abertos. Prazo de Implementação: Imediato

Resultado da Análise: SANADO

10) NB10 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_10. Carta de Serviços ao Usuário sem divulgação atualizada no sítio eletrônico do órgão ou entidade (art. 7º, caput, § 4º, da Lei nº 13.460/2017).

10.1) *A carta de serviços da Ouvidoria não foi disponibilizada no Portal da Transparência.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: VONEY RODRIGUES GOULART - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

Segue a transcrição da defesa apresentada pelo gestor.

Destaca o Relatório Técnico que, em tese, o município não disponibilizaria Carta de Serviços ao Usuário, atualizada com informações claras sobre os serviços prestados, requisitos, prazos e formas de acesso e com os canais disponíveis para contato com a Ouvidoria e para registro de manifestações.

Neste ponto, excelências, é preciso discordar da auditoria pois a carta está, sim, disponível no sítio eletrônico do município, embora em área distinta daquela pesquisada pelos diligentes fiscais:

Ao clicar na pasta “Ouvidoria” o cidadão é encaminhado a um desdobramento da página onde lhe são apresentados os serviços disponibilizados pela Ouvidoria do município:





Carta de Serviços

Assessoria de Imprensa e Comunicação	CADÚNICO - Cadastro Único	CGM- Controladoria
CRAS - Centro de Referência de Assistência Social	Departamento de Compras	Departamento de Cultura
Departamento de Desenvolvimento	Departamento de Engenharia	Departamento de Esporte
Departamento de Frotas e Patrimônio	Departamento de Licitação	Departamento Jurídico
Departamento Municipal de Habitação	Departamento Tributário	Gabinete do Prefeito
Ouvidoria	POPSEC - Programa de Oficinas Pedagógicas, Socioeducativas e Culturais	Secretaria de Assistência Social
Secretaria de Infraestrutura e Desenvolvimento	Secretaria de Planejamento e Finanças	Secretaria e Administração

Figura 7. Campo denominado "Carta de Serviços" disponível em <https://www.gauchadonorte.mt.gov.br/carta-de-servicos>.

Ouvidoria

Serviço de Atendimento ao Cidadão

I – INTRODUÇÃO

O Serviço de Atendimento ao Cidadão (SAC) da Prefeitura Municipal de Gaúcha do Norte é o canal direto de comunicação entre o cidadão e a administração pública. Tem como finalidade garantir a participação popular na gestão municipal, ouvindo as demandas da sociedade e promovendo a transparéncia dos serviços públicos.

II – COMPETÊNCIAS

Compete à Ouvidoria da Prefeitura Municipal de Gaúcha do Norte:

- Receber, registrar e analisar manifestações dos cidadãos, como reclamações, denúncias, sugestões, elogios e solicitações;
- Encaminhar as demandas aos setores responsáveis e acompanhar o andamento até a resposta final;
- Garantir que o cidadão receba retorno dentro dos prazos estabelecidos;
- Promover a mediação de conflitos entre o cidadão e a administração pública;
- Contribuir para a melhoria contínua dos serviços públicos municipais, a partir das manifestações recebidas.

Contato: (66) 99243-7100

Figura 8. Carta de Serviços ao Cidadão.

Para além de disponibilizar a discriminação das ações da Ouvidoria em campo específico é preciso ponderar a efetividade do órgão que, conforme dados informados no próprio site, é efetivo em estabelecer um canal de comunicação com os cidadãos, tendo processado em 2024 pedidos de informação, reclamações, consultas e denúncias:



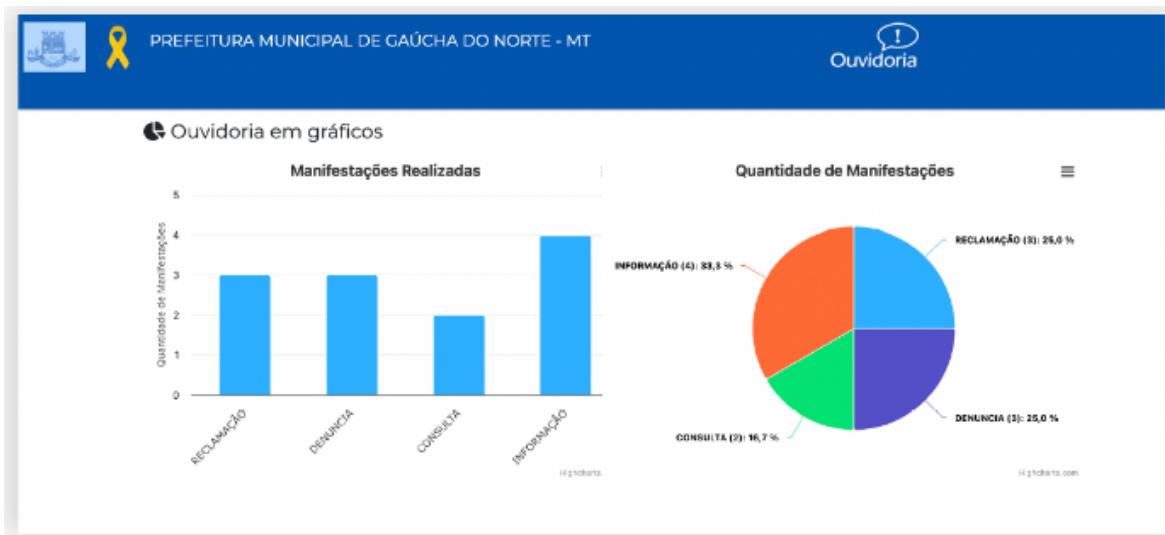


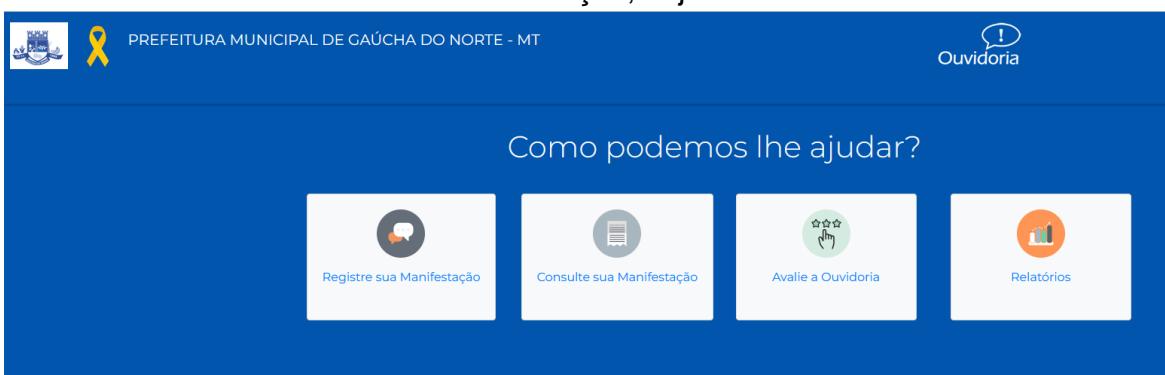
Figura 9. Gráfico de atuação da Ouvidoria.

Percebe-se, assim, que o cidadão gauchense tem acesso aos serviços disponibilizados pela Ouvidoria municipal e deles faz uso – motivo pelo qual requer seja considerado sanado o apontamento.

Análise da Defesa:

Conforme link encaminhado pela defesa, é possível acessar a Carta de Serviços do município de Gaúcha do Norte. (www.gauchadonorte.mt.gov.br/carta-de-servicos).

Porém, ao clicar na pasta "Ouvidoria" o cidadão é encaminhado a um desdobramento da página onde lhe são apresentados os serviços disponibilizados pela Ouvidoria do município, conforme informado pela defesa, não há acesso à acesso à carta de serviços, vejamos:





Ou seja, para que o cidadão consulte a carta de serviços é necessário utilizar a ferramenta de busca na página inicial do município (www.gauchadonorte.mt.gov.br) e digitar o termo "carta de serviços" para ser direcionado ao documento, já que através da aba da Ouvidoria o documento não está acessível.

Assim, considera-se sanada a irregularidade, e sugere-se ao Conselheiro Relator de expeça a seguinte recomendação ao Prefeito Municipal de Gaúcha do Norte:

- Que a Carta de Serviços aos Usuários seja disponibilizada no Sítio da Prefeitura Municipal de Gaúcha do Norte em local ou aba específicos visando ampliar o acesso a divulgação dos serviços prestados pela municipalidade. Prazo de implementação: Imediato

Resultado da Análise: SANADO

11) ZB04 DIVERSOS_GRAVE_04. Descumprimento das regras relativas à transmissão de cargos eleitorais estabelecidas em Resolução do TCE-MT).

11.1) *Ausência da constituição da Comissão de Transmissão de Mandato.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: VONEY RODRIGUES GOULART - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

O relatório aponta que não teria sido constituída comissão de transição de mandato, o que não procede: através do Decreto Municipal 1.569/2024 o gestor a constituiu e os documentos anexos à presente defesa dão conta de sua efetiva atuação, já que contém o relatório conclusivo:





RELATÓRIO DE TRANSIÇÃO DE GOVERNO CONFORME
DETERMINAÇÃO DO TCE-MT POR INTERMÉDIO DA RESOLUÇÃO
NORMATIVA N° 19/2016 E DE
LEGISLAÇÕES CORRELATAS.

MUNICÍPIO: GAÚCHA DO NORTE-MT

CNPJ: 01.614.539/000-01

CÓDIGO DO APLIC: 111.27.54

GESTOR ATUAL 2021 A 2024: VONEY RODRIGUES GOULART

CPF: 402.603.301-59

GESTOR ELEITO 2025 A 2028: ARI DO PRADO

Figura 10. Capa do Relatório de Transição.

Pelo exposto, consideramos sanado o presente apontamento e demonstrada a efetiva constituição da comissão mencionada pela Secex, bem como as conclusões a que chegaram.

Análise da Defesa:

A defesa encaminhou o Decreto nº 1569/2024, que instituiu a Comissão de Transmissão de Mandato, devidamente publicada no Diário Oficial de Contas nº 3464, divulgado em 18/10/2024 e publicado em 21/10/2024 (doc. nº 658917 /2025, p.46-47).





O Relatório de Transição de Mandato também foi encaminhado (doc. nº 658917 /2025, p. 49-59).

Assim, considera-se sanada a irregularidade, tendo em vista que o município adotou os procedimentos exigidos pela Resolução Normativa nº 19/2016 – TP desta Corte de Contas.

Resultado da Análise: SANADO

3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES

Assim, sugere-se ao Conselheiro Relator que expeça as seguintes determinações ao Prefeito Municipal de Gaúcha do Norte:

- Que determine à Contadoria Municipal para que contabilize corretamente a devolução de duodécimo realizada pela Câmara Municipal referente ao exercício de 2024. Prazo de implementação: Imediato
- Que a Contadoria Municipal informe ao RPPS e aos demais entes que integram o município de Gaúcha do Norte a data máxima que os ajustes e demais providências contábeis necessárias a elaboração das demonstrações contábeis consolidadas sejam efetuados, inclusive, quanto aos ajustes de exercícios anteriores, variações ocorridas no Patrimônio Líquido e informações que subsidiarão a elaboração das notas explicativas das demonstrações consolidadas. Prazo de implementação: Até 90 (noventa dias) antes da data máxima definida pela Contadoria municipal para o recebimento das informações necessárias à elaboração das demonstrações consolidadas do exercício de 2025.

Sugere-se ao Conselheiro Relator que expeça a seguintes recomendação ao Prefeito Municipal de Gaúcha do Norte:

- Que revise e aperfeiçoe as rotinas internas, visando a edição de Decretos de abertura de créditos adicionais tendo por autorização leis orçamentárias vigentes e aplicáveis ao exercício financeiro pertinente à execução dos créditos adicionais abertos. Prazo de Implementação: Imediato





- Que a Carta de Serviços aos Usuários seja disponibilizada no Sítio da Prefeitura Municipal de Gaúcha do Norte em local ou aba específicos visando ampliar o acesso a divulgação dos serviços prestados pela municipalidade. Prazo de implementação: Imediato

4. CONCLUSÃO

Com base na análise da defesa, argumentos e documentos comprobatórios apresentados, apresenta-se a consolidação da análise das irregularidades:

- mantidos os apontamentos: 1.1, 3.1, 5.1, 6.1, 7.1, 8.1
- sanados os apontamentos: 2.1, 4.1, 9.1, 10.1, 11.1

Apresenta-se a seguir as irregularidades remanescentes, aptas a serem submetidas ao parecer do Ministério Público de Contas e, na sequência, à apreciação do Pleno deste Tribunal de Contas.

4. 1. RESULTADO DA ANÁLISE

VONEY RODRIGUES GOULART - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2024

1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVISSIMA_04. Encerramento do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente sem a utilização de 100% dos recursos creditados pelo Fundeb no exercício (art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020).

1.1) *Não aplicação dos recursos remanescentes do FUNDEB do exercício anterior (2023) mediante abertura de créditos adicionais por superávit até o final do 1º quadrimestre do exercício atual (2024).* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

2) AA10 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVISSIMA_10. Repasses ao Poder Legislativo em valor acima do limite estabelecido para cada faixa populacional, realizados após o dia vinte de cada mês e/ou menor que proporção fixada na Lei Orçamentária (29-A, § 2º, da Constituição Federal).





2.1) SANADO

3) CB03 CONTABILIDADE_GRAVE_03. Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

3.1) Ausência de apropriação mensal da gratificação natalina, das férias e do adicional de 1/3 das férias. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

4) CB05 CONTABILIDADE_GRAVE_05. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

4.1) SANADO

5) CB08 CONTABILIDADE_GRAVE_08. Demonstrações Contábeis sem assinaturas do titular ou representante legal da entidade e do profissional da contabilidade legalmente habilitado (Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.330 /2011; item 13 da ITG 2000; art. 177, § 4º, da Lei nº 6.404/1976; item 4 da NBC PG 01; art. 20, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 9.295/1946).

5.1) Ausência de assinatura pelo titular da Prefeitura ou o seu representante legal e pelo contador legalmente habilitado, nas demonstrações contábeis. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

6) CC09 CONTABILIDADE_MODERADA_09. Forma e/ou conteúdo das Demonstrações Contábeis divergente dos modelos estabelecidos nas normas contábeis (Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade; Instruções de Procedimentos Contábeis editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN).

6.1) A DFC apresenta diferenças quanto a comparabilidade (final de 2023 versus início de 2024) no fluxo de atividades operacionais, no valor de valor de R\$ 2.267.057,05 - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA





7) CC11 CONTABILIDADE_MODERADA_11. Ausência de notas explicativas nas Demonstrações Contábeis e/ou apresentação de notas explicativas sem o detalhamento mínimo previsto nas Normas de Contabilidade (Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP); NBC CTSP 02/2024).

7.1) *Apresentação de notas explicativas sem o detalhamento mínimo previsto nas Normas de Contabilidade (Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP; NBC CTSP 02/2024).* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

8) DA04 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_04. Frustração de receitas verificada ao final de cada bimestre, sem providências para limitação de empenho e movimentação financeira, ocasionando o descumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000; art. 5º, III, da Lei nº 10.028 /2000).

8.1) *Descumprimento da Meta de Resultado Primário* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

9) FA01 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVISSIMA_01. Créditos adicionais - suplementares ou especiais - abertos sem autorização legislativa ou com autorização legislativa posterior (art. 167, V, da Constituição Federal; art. 42 da Lei nº 4.320/1964).

9.1) SANADO

10) NB10 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_10. Carta de Serviços ao Usuário sem divulgação atualizada no sítio eletrônico do órgão ou entidade (art. 7º, caput, § 4º, da Lei nº 13.460/2017).

10.1) SANADO

11) ZB04 DIVERSOS_GRAVE_04. Descumprimento das regras relativas à transmissão de cargos eleitorais estabelecidas em Resolução do TCE-MT).

11.1) SANADO





Em Cuiabá-MT, 21 de setembro de 2025

IARA BEATRIS VERRUCK

AUDITOR PÚBLICO EXTERNO

RESPONSÁVEL DA EQUIPE TÉCNICA

